



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720594/2011-48
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.190 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de outubro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1943-2022) interposto em face do Acórdão Recorrido nº 12-45.212 (fls.1844-1870), da 8ª Turma da DRJ/RJ1 em 13 de abril de 2012, no qual foi negado provimento à Impugnação apresentada pela Recorrente. Neste caso, a *discussão* versa sobre os seguintes pontos:

- a) Possibilidade de exclusão valores da base de cálculo da CSLL, a título de tributos e contribuições com exigibilidade suspensa;
- b) Possibilidade de exclusão do Lucro Real, de valores referentes a diferenças apuradas entre o LALUR e o Razão, (“Juros do PIS não Pago” e “Juros de Mora Indedutível”);
- c) Validade das amortizações de ágio;

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.190 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.720594/2011-48

- d) Agravamento da multa em razão da glosa de ágio;
- e) Cabimento de multa isolada;
- f) Possibilidade de glosa de saldo insuficiente de Base de Cálculo Negativa da CSLL

Ao chegar no CARF, o então Relator apresentou o seguinte relatório para este caso, o qual incorporo a esta decisão (fls. 2212 e ss.):

Relatório

O AFRFB, quanto ao saldo da base negativa da CSLL, expôs (item 5 do TVF – fls. 1275/1309):

5 – Base de Negativa da CSLL.

Em análise efetuada no saldo da base negativa da CSLL da fiscalizada, controlada pelo sistema SAPLI desta RFB, verificamos compensações efetuadas em autuações de períodos anteriores que influenciaram na apuração das bases de cálculo do ano calendário de 2007, conforme demonstradas abaixo:

| | Ano-calendário 2003 Nº do Processo 19740-000209/2008-01 | Ano-calendário 2004 Nº do Processo 19740-000114/2009-61 | Ano-calendário 2005 Nº do Processo 16682-720.182/2010-27 |
|--|--|--|---|
| DEMONSTRATIVO DA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DA CSLL | | | |
| Saldo da Base Negativa antes da compensação | 0,00 | 0,00 | (8.189.986,63) |
| Base de cálc. da CSLL antes da compensação | (7.823.192,72) | (17.511.967,72) | 43.264.446,70 |
| Base negativa compensada pelo contribuinte | | | 9.661.231,99 |
| Base Cálculo do período (DIPJ) | (7.823.192,72) | (17.511.967,72) | 33.603.214,71 |
| Infrações apuradas no período | 10.735.914,54 | 9.321.981,09 | 702.603,21 |
| Base de cálculo ajustada | 2.912.721,82 | (8.189.986,63) | 43.967.049,91 |
| Limite de 30% | | | 13.190.114,97 |
| Insuficiência da B. C. negativa lançada | | | 1.471.245,36 |
| Saldo insuficiente da base de cálculo negativa | | | |

| | Ano-calendário 2006 Nº do Processo 16682-720.182/2010-27 | Ano-calendário 2007 Objeto de Lançamento |
|--|---|---|
| DEMONSTRATIVO DA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DA CSLL | | |
| Saldo da Base Negativa antes da compensação | 0,00 | 0,00 |
| Base de cálc. da CSLL antes da compensação | 47.709.486,47 | 203.613.458,06 |
| Base negativa compensada pelo contribuinte | 14.312.845,94 | 1.356.504,30 |
| Base Cálculo do período (DIPJ) | 33.396.640,53 | 202.256.953,76 |
| Infrações apuradas no período | 22.015.755,61 | 42.941.523,50 |
| Base de cálculo ajustada | 69.725.242,08 | 246.554.981,56 |
| Limite de 30% | 20.917.572,62 | |
| Insuficiência da B. C. negativa lançada | 14.312.845,94 | |
| Saldo insuficiente da base de cálculo negativa | | 1.356.504,30 |

Observa-se que nos anos calendário de 2003 e 2004 as bases de cálculo da CSLL antes das compensações, informadas pelo contribuinte em suas respectivas DIPJs, foram alteradas devido à recomposição dos saldos pela fiscalização em virtude das infrações apuradas nos respectivos períodos. Esses ajustes

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.190 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.720594/2011-48

culminaram na consumação do saldo da base negativa da CSLL apurada pelo contribuinte oriundo daqueles anos calendário, gerando com isso saldo insuficiente da base de cálculo negativa nos anos calendário de 2005 e 2006, lançados de ofício pela Fiscalização. Consequentemente, no momento do registro das infrações apuradas por esta fiscalização, referentes ao ano calendário de 2007, foi constatada também insuficiência de saldo da base negativa da CSLL, devido à compensação efetuada pelo contribuinte em sua DIPJ/2008, no valor de R\$ 1.356.504,30. Como o saldo da Base de Cálculo Negativa da CSLL no período em tela encontrasse zerado, o valor compensando pelo contribuinte deverá ser glosado de acordo com o disposto no art. 58 da Lei 8.981/95 e art. 16 da Lei 9.065/95.

Portanto, o presente processo administrativo fiscal depende diretamente de decisão definitiva nos processos administrativos fiscais n. 19740.000209/200801, n. 19740.000114/200961 e n. 16682.720182/201027.

Observa-se que, atualmente, os processos administrativos fiscais n. 19740.000209/200801, n. 19740.000114/200961 e n. 16682.720182/201027 encontram-se pendentes de decisão definitiva:

- (i) PAF n. 19740.000209/200801: Encontrasse pendente de análise de Recurso Especial, na 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste CARF.
- (ii) PAF n. 19740.000114/200961: possui Resolução reconhecendo a dependência direta com decisão definitiva no PAF n. 19740.000209/200801.
- (iii) PAF n. 16682.720182/201027: possui Resolução reconhecendo a dependência direta com decisão definitiva nos PAF n. 19740.000209/200801 e n. 19740.000114/200961.

É o relatório”

Após a determinação de sobrestamento deste caso, o processo foi baixado à DRF de origem. Em 16 de setembro de 2013, apresentou pedido de **desistência parcial**, em relação a todo fundamento do item 5 do Recurso (fl. 2220-2237):

Processo n.º 16682.720594/2011-48

SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

devidamente qualificada e representada nos autos do processo em epígrafe vem, por seus advogados que esta subscrevem, levar ao conhecimento de V.S.ª que decidiu aderir ao parcelamento previsto no artigo 1º, § 3º, da Lei n.º 11.941/09 c/c Lei n.º 12.865/13, com a inclusão de parte do crédito tributário exigido no presente feito, motivo pelo qual desiste parcialmente de seu recurso voluntário e renuncia às alegações de direito sobre as quais se funda o item 5 deste recurso, na forma do artigo 14, § 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013.

Anos depois, a DRJ de origem constatou que os processos que tratavam da matéria prejudicial ao caso já haviam sido encerrados em razão da adesão à parcelamento (fls. 2284-2285). Assim, o processo retornou para o CARF, e foi distribuído a esta Relatora.

Em 19 de setembro de 2023, a Recorrente juntou aos autos petição indicando que a matéria discutida nos autos teria precedente favorável no STJ em relação à mesma formatação do ágio que estaria aqui sendo discutida.

É o Relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.190 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.720594/2011-48

Voto

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

Antes de se passar para a análise do mérito deste recurso, entendo que há **duas questões prejudiciais** que precisam ser dirimidas por meio da conversão em diligência.

A **primeira** diz respeito aos valores não adicionados ao Lucro Real, referentes a diferenças apuradas entre o LALUR e o Razão, (“Juros do PIS não Pago” e “Juros de Mora Indedutível”). Quando da decisão de primeira instância, assim foi fundamentada a decisão nesse ponto:

Ocorre que a Interessada não comprovou nos autos que aquele valor compôs a receita bruta, operacional ou não operacional, na contabilidade para poder daí, sim, excluí-lo no LALUR. Só cabe excluir valor que indevidamente foi incluído como receita tributável. A Interessada estava obrigada a reconhecer tal receita apenas quando da decisão final. Assim, somente poderia excluí-lo no LALUR, se tivesse reconhecido o respectivo valor como receita já em 2007.

Registre-se que era seu ônus comprovar tal fato uma vez que a escrituração no LALUR não está em acordo com o que foi alegado.

Ou seja, a razão pela qual não foi deferido o pleito da Recorrente estaria no fato de que não teria nos autos a comprovação do valor que compôs a receita bruta, operacional e não operacional. Contudo, desde a Impugnação a parte juntou outros documentos além do LALUR, razão pela qual entendo que a instância inferior poderia ter se debruçado sobre tais aspectos.

E, a segunda, diz respeito ao saldo insuficiente de base de cálculo negativa da CSLL. Nesse ponto, assim fundamentou a decisão de primeira instância:

Revela-se, pois, correta a afirmação que para os anos-calendário de 2003 e 2004 as bases de cálculo da CSLL antes das compensações, informadas pela Interessada em suas respectivas DIPJs, foram alteradas devido à recomposição dos saldos feita pela Fiscalização em virtude das infrações apuradas nos respectivos períodos.

Ocorre que este ponto é combatido no Recurso Voluntário, demonstrando a recomposição da base negativa, ainda que com as compensações em DIPJ.

Assim, converto o feito em diligência para que se responda:

- a) Verificar, em relação à *primeira questão*, com base nos documentos dos autos e em outros que entender relevante a intimar o contribuinte, se realmente o saldo da conta 4542190000000002, “Juros Mora Indedutível”, era de R\$7.108.168,41 e não R\$1.513.390,40, conforme LALUR (fls. 1196/1195);
- b) Verificar, em relação à *segunda questão*, com base nos documentos dos autos e em outros que entender relevante a intimar o contribuinte, se realmente em relação à apuração do ano de 2007, não havia mais estoque de base negativa de CSLL no valor de R\$ 1.356.504,30.
- c) Há outras considerações sobre o laudo que são pertinentes ao caso?

A Unidade de Origem deverá elaborar relatório circunstanciado e **conclusivo** com as informações requeridas e dar ciência do mesmo à Recorrente e intimá-la para que se manifeste, tanto para esclarecimentos iniciais sobre o laudo (caso julgue pertinente) e, de forma imprescindível, para que também se manifeste no final da diligência, no prazo de 30 dias.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.190 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.720594/2011-48

Após, que os processo seja devolvido ao CARF para continuidade do julgamento

Por todo o exposto, converto o julgamento em diligência, nos termos acima.

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó